

As ações de Juramento de Alma na Memória do Judiciário Mineiro

Josiane G. Gonçalves de Freitas

Em 1741, na região da Vila de Nossa Senhora da Piedade do Pitangui, Comarca do Rio das Velhas, Manoel Fernandes Pereira acionava a justiça local na tentativa de resolver uma pendência financeira devida por Custódio Rodrigues Tavares¹. O recurso utilizado denominava-se *Ação de Juramento de Alma*, ou somente, *Ação de Alma*. A petição, no caso, solicitava ao réu que se apresentasse em juízo para jurar, sobre as escrituras sagradas, se era de fato devedor, ou não, da dívida financeira informada.

A despeito da simplicidade do exposto acima, salta aos olhos a utilização de uma emenda judicial que previa o juramento como comprovação ou não da causa. Nesse caso, era o empenho da palavra e, somente ele, que traria a solução do processo.

Para entender tal recurso, é necessário contextualizar o século XVIII, a sociedade colonial, sua organização no período e, particularmente, as operações de crédito realizadas nas distintas regiões da América Portuguesa.

As atividades creditícias foram fundamentais para fazer circular os diversos produtos comercializados pelos interiores das regiões ultramarinas portuguesas. Ao pesquisar sobre essas transações, observa-se que a maioria delas ocorria mediante a venda a crédito e, algumas poucas, mediante pagamento à vista. Essa situação chama a atenção se pensarmos que a região específica de Minas movimentava um grande fluxo de metais preciosos. Vale lembrar que o apogeu da extração aurífera nas Gerais ocorreu em fins do século XVII até meados do século XVIII.

Sob um mercado interno pujante, com significativa variedade e circulação de produtos, visualizava-se uma lucratividade direcionada a poucos. Segundo o historiador João Luís Fragoso², a economia colonial movimentou o que veio a se denominar como “cadeias de

¹ MEJUD, Cód PITG 0070, 1741.

² FRAGOSO, João Luís. Homens de grossa aventura: Acumulação e Hierarquia na Praça Mercantil no Rio de Janeiro. 1790-1830. RJ: Civilização Brasileira, 1998, p.157.

endividamento”. Para ele, os recursos lucrativos se baseavam na acumulação do sobretrabalho de uma série de pessoas subordinadas, tendo no topo da pirâmide os comerciantes vindos do Reino, da Inglaterra ou do Rio de Janeiro. Nessa cadeia, os homens de grossa aventura - termo cunhado por Fragoso - emprestavam ou adiantavam seus produtos aos negociantes regionais responsáveis pelo abastecimento das vendas das localidades interioranas. Essas casas de comércio, por sua vez, financiavam seus produtos a crédito, o conhecido fiado, para os consumidores finais. A ausência de instituições bancárias no período e a precária circulação monetária, reforçaram essas práticas creditícias, que se aliaram à visão de mundo do Antigo Regime para forjar as estruturas básicas de seu funcionamento. Essa engenharia forneceu as bases para as práticas do crédito privado, voltado para o consumo local e alinhado às necessidades cotidianas. Os atores envolvidos não representavam os grandes homens de negócios; os contratos de concessão do crédito não eram necessariamente registrados; mas, o rompimento do acordo poderia ser cobrado na justiça.

Ressalta-se que o homem setecentista, guiado pelo olhar cristão, carregava em si, em suas doutrinas e condutas, uma visão na qual economia, religiosidade e cultura andavam imbricadas em um único tecido social e, que, de maneira alguma, se dissociava. E as legislações coloniais atuaram na garantia que tais princípios morais e religiosos auxiliassem no desenvolvimento das práticas de crédito dedicado ao consumo. Desse modo, tais atividades creditícias estavam ancoradas, basicamente, nas relações de proximidade - os envolvidos se conheciam - e principalmente, na confiança.

Segundo Raphael Freitas³, os termos “crédito” e “confiança”, nessa centúria, andavam juntos, a ponto de se confundirem conceitualmente. Em vista disso, o empenho da palavra seria o suficiente para lastrear as atividades de crédito do cotidiano.

De acordo com a terminologia da época, o termo “crédito” estava muito mais ligado à idéia de confiança, “fê que se dá a alguma cousa”, “autoridade, estimação”, “favor, valimento”, do que a de uma atividade econômica - conforme a entrada relativa ao termo “crédito” do Vocabulário Português e Latino escrito por D. Raphael Bluteau por volta de 1712. Apenas como a última das definições para o termo, aparece o sentido de “crédito” entre mercadores, abono de cabedal e correspondência entre os mais”. Portanto, “crédito”, na sociedade setecentista, estava mais ligado a um sentido social do que econômico - se é que traçar um limite

³ SANTOS, Raphael F. Devo que pagarei: sociedade, mercado e práticas creditícias na Comarca do Rio das Velhas (1713-1773). Belo Horizonte: Dissertação de mestrado em História, UFMG, 2005.

entre essas duas esferas, naquele momento histórico, possa ser tarefa possível.”
(SANTOS, sd, p.494)

Em uma sociedade onde os valores morais estavam enraizados nos costumes da cristandade, onde a hierarquização social se demonstrava dura e lenta, a palavra assumia um caráter de grande relevância, abrindo as portas para o acesso ao mercado e, nesse sentido, a honra ganhava importância singular. Ou seja, em uma comunidade onde a “fala” funcionava como instrumento circulante para as atividades econômicas rotineiras, a ausência dela atingia em cheio o prestígio que se angariava no meio social. Tornar pública uma dívida poderia resultar não somente em acionamento jurídico mas, também, em restrições de acesso ao crédito.

Por isso, apesar da aparente vulnerabilidade desse mecanismo de cobrança, é necessário apreender que essas pessoas circundavam sob a égide do imaginário do Antigo Regime⁴, no qual palavra e honra assumiam definições muito distintas das atuais. Além disso, a religiosidade à volta de todo o corpo social, implicava em dificuldades de “salvamento da alma”, caso a pessoa assumisse um juramento em falso. A alma, em certa medida, e a sua salvação se traduziam como mais importante quando comparada ao lucro financeiro.

Nesses processos cíveis, as pendências financeiras e quaisquer conflitos eram resolvidos, portanto, pelo empenho da palavra. As Ações de Alma funcionavam da seguinte maneira, baseada no caso já explicitado acima, para fins didáticos: Inicialmente o autor encaminhava ao juiz sua queixa. Logo, Manoel Fernandes Pereira fez citar a Custodio Rodrigues Tavares para jurar pessoalmente se o acusado é devedor da quantia de dezenove oitavas e um cruzado e dois vinténs de ouro, oriundos de uma dívida de fazenda; por conseguinte, o juiz fazia a citação por meio de carta, porteiro ou outras maneiras, para vir o réu e proceder o juramento aos Santos Evangelhos se a dívida existia de fato, ou não.

De acordo com as legislações que fundamentavam essas ações, se a parte citada negar a demanda do autor, ele deverá ser absolvido e o dono da causa condenado às custas processuais. Destarte, a ação que se baseava totalmente no empenho da palavra, também se solucionava por ela. E para quem se orienta a caracterizar tal recurso como conduta frágil e, em certa medida, injusta, lembramos a ideia do profundo controle exercido pelo

⁴ FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda. GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). RJ: Civilização Brasileira, 2001.

imaginário religioso na vida cotidiana dessa centúria. A preocupação com a alma e sua salvação ocupava lugar primeiro nas trajetórias de vida do homem setecentista.

No interior das Ações de Juramento de Alma era comum observar: a ausência de referência a comprovação da dívida; a inexistência da cobrança de juros; o local dos autores e devedores não precisava ser, necessariamente, na mesma localidade geográfica; e, ainda, tanto homens de negócio, quanto donos de lojas e vendas, além de prestadores de serviços, utilizaram desse recurso para cobrar dívidas.

Os estudos sobre as Ações de Almas ainda são escassos. Poucos se debruçaram sobre o entendimento de tais práticas informais de crédito. Por esses escritos observa-se que as ações não estavam restritas às regiões mineiras, como inicialmente se pensava. Encontramos ações de almas espalhadas pelas regiões do Brasil, como o Maranhão e São Paulo, e, até nas regiões lisboetas, para além mar. O que se sedimentou entre os pesquisadores é que os juramentos de alma eram práticas de acesso ao crédito muito comum aos habitantes da colônia.

Esses processos de esfera cível e simplificados, estavam previstos, basicamente, em duas legislações coloniais: as Ordenações Filipinas, no Livro III e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707).

E porque algumas pessoas que demandam dívidas, ou requerem quaisquer outras cousas, deixão as cousas na alma dos demandados, ou quais dando-se-lhes o juramento juram que as não devem e mandamos se lhes não admitta a accusação, nem ainda por via do Promotor, salvo se a verdade que se negou for tão notória, e a de tão grande importância ao bem público, e remédio de semelhantes excessos, que pareça conveniente preceder-se contra o perjúrio; e então poderá o Promotor de Justiça requerer contra elle, e dar a prova que lhe parecer para se proceder com as penas que convêm.⁵

Porém, se a parte disser ao Julgador, que quer deixar no juramento do réu a cousa, que entende demandar, mandal-o-a o Juiz citar per Carta, ou Porteiro, ou por outra maneira, para vir perante ele. E se esta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, absolva-o logo o juiz desta demanda, e condene o autor nas custas, que lhe por causa dessa citação lhe fez fazer. E se o citado não quiser jurar, e recusar o juramento, e o autor jurar, que o réu lhe é obrigado, em aquilo que lhe demanda, o Juiz condene o réu por sentença no em que o autor jurar, que o réu lhe é obrigado a pagar, pois o réu, em cujo juramento o autor deixava, não quis jurar.⁶

⁵ Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo senhor dom Sebastião Monteiro de Vide 1707. São Paulo: Typografia, 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1583. Título X, parágrafo 926. p.323. <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>> Consultado em 10.06.2022.

⁶ Ordenações Filipinas, Livro III, Título 59, parágrafo 5.

Logo, o empenho da palavra, que recebia suporte institucional e jurídico, se traduziu como um viga importante na estrutura da circulação de bens e produtos, por meio das operações de crédito na sociedade do século XVIII e, também, no século XIX.

Referências

Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal ... [1603], 14^a ed. RJ: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 3v. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>> Acesso em: 10.06.2022.

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo senhor dom Sebastião Monteiro de Vide 1707. São Paulo: Typografia, 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1583. Título X, parágrafo 926. p.323. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>> Acesso em: 10.06.2022.

ESPÍRITO SANTO, Claudia Coimbra do. **Crédito e economia mineradora: endividamento e estratégias de circulação monetária dos agentes populares em Vila Rica (1730-1760)**. In: MOURA, Esmeralda B. B. de. FERLINI, Vera L. do Amaral. (org.) **História econômica. Agricultura, indústria e populações**. São Paulo: Alameda, 2006. p. 327-344.

_____. **Economia da palavra: Ações de alma nas Minas Setecentistas**. Dissertação Mestrado - FFLCH/USP, São Paulo. 2003.

FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda. GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRAGOSO, João Luís. **Homens de grossa aventura: Acumulação e Hierarquia na Praça Mercantil no Rio de Janeiro. 1790-1830**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p.157.



FURTADO, Júnia Ferreira. **Homens de negócio. A interiorização da MetrÓpole e do comércio nas Minas Setecentistas.** São Paulo: Hucitec, 1999.

MemÓria do Judiciário Mineiro, Autos Cód PITG 0070, 1741.

OLIVEIRA, Felipe Garcia. **Ação de Alma e suas potencialidades para pesquisa: o caso do escravo contra o preto forro na São Paulo setecentista.** Revista de Fontes, Unifesp, v.3 n. 4, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.34024/fontes.2016.v3.9436>> Acesso em: 09.06.2022.

SANTOS, Raphael F. **Devo que pagarei: sociedade, mercado e práticas creditícias na Comarca do Rio das Velhas (1713-1773).** Belo Horizonte: Dissertação Mestrado História, UFMG. 2005.